LEI MUNICIPAL Nº 2.082/25, DE 10 DE OUTUBRO DE 2025.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício 2026, e dá outras providências.

JAIR ANTONIO OSTROWSKI, PREFEITO MUNICIPAL DE FLORIANO PEIXOTO, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo ordenamento jurídico vigente e de conformidade com a Lei Orgânica Municipal,

Faço saber, que o Poder Legislativo Municipal aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

CAPITULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- **Art. 1º -** Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, no art. 90, Inciso II, da Lei Orgânica do Município, e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes gerais para elaboração do orçamento do Município, relativas ao exercício de 2026, compreendendo:
 - I as metas e riscos fiscais;
- II as prioridades e metas da administração municipal extraídas do Plano Plurianual para 2026/2029;
 - III a organização e estrutura do orçamento;
- IV as diretrizes para elaboração e execução do orçamento e suas alterações;
 - V as disposições relativas à dívida pública municipal;
- VI as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
 - VII as disposições sobre alterações na legislação tributária;
 - VIII as disposições gerais.
 - § 1° As diretrizes orçamentárias têm entre suas finalidades:
- I orientar a elaboração e a execução da Lei Orçamentária Anual para o alcance dos objetivos e das metas do Plano Plurianual PPA;

- II ampliar a capacidade do Município de garantir o provimento de bens e serviços à população.
- **§ 2º** A elaboração, fiscalização e controle da lei orçamentária anual para o exercício de 2026, bem como a aprovação e execução do orçamento fiscal e da seguridade social do Município, além de serem orientados para viabilizar o alcance dos objetivos declarados no PPA, devem:
 - I priorizar o equilíbrio entre receitas e despesas;
- II evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo amplo acesso da sociedade inclusive por meio eletrônico;
- III atingir as metas relativas a receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública estabelecidos no Anexo de Metas Fiscais desta Lei.

CAPÍTULO II DAS METAS E RISCOS FISCAIS

- **Art. 2º** As metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para os exercícios de 2026, 2027 e 2028, de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000, são as identificadas em Anexo, composto dos seguintes demonstrativos:
- I das metas fiscais anuais de acordo com o art. 4°, § 1°, da LC n° 101/2000, acompanhado da memória e metodologia de cálculo;
- II da avaliação do cumprimento das metas fiscais relativas ao ano de 2024;
- III das metas fiscais previstas para 2026, 2027 e 2028, comparadas com as fixadas nos exercícios de 2023, 2024 e 2025;
- IV da evolução do patrimônio líquido, conforme o art. 4°, § 2°, inciso III, da LC n° 101/2000;
- V da origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos, em cumprimento ao disposto no art. 4°, § 2°, inciso III, da LC n° 101/2000;
- VI da avaliação da situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos Municipais, de acordo com o art. 4°, § 2°, inciso IV, da Lei Complementar nº 101/2000;
- VII da estimativa e compensação da renúncia de receita, conforme art. 4°, § 2°, inciso V, da LC n° 101/2000;

- VIII da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, conforme art. 4°, § 2°, inciso V, da Lei Complementar n° 101/2000.
- § 1º As metas fiscais estabelecidas no Anexo desta Lei poderão ser ajustadas quando do encaminhamento do projeto de lei orçamentária anual, se verificadas alterações no comportamento das variáveis macroeconômicas e da execução das receitas e despesas, apresentadas em Anexo específico, e acompanhadas de justificativas técnicas e respectivas memórias e metodologias de cálculo.
- **§ 2º** Durante o exercício de 2026, a meta resultado primário prevista no demonstrativo referido no inciso I do caput, poderá ser reduzida até o montante que corresponder a frustração da arrecadação das receitas que são objeto de transferência constitucional, com base nos Arts. 157 e 158 da Constituição Federal.
- § 3° Para os fins do disposto no § 2° deste artigo, considera-se frustração de arrecadação, a diferença a menor que for observada entre os valores que forem arrecadados em cada mês, em comparação com igual mês do ano anterior.
- **§ 4°** Nas hipóteses dos §§ 1° e 2° deste artigo, e para efeitos de avaliação do cumprimento das metas fiscais na audiência pública prevista no art. 9°, § 4°, da LC n° 101/2000, as receitas e despesas realizadas serão comparadas com as metas ajustadas.
- **Art. 3°** Estão discriminados, no Anexo que integra esta Lei, os Riscos Fiscais, onde são avaliados os riscos orçamentários e os passivos contingentes capazes de afetar as contas públicas, em cumprimento ao art. 4°, § 3°, da LC n° 101/2000.
- **§** 1° Consideram-se passivos contingentes e outros riscos fiscais possíveis obrigações a serem cumpridas em 2025, cuja existência será confirmada somente pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros que não estejam totalmente sob controle do Município.
- § 2º Também são passivos contingentes, obrigações decorrentes de eventos passados, cuja liquidação em 2025 seja improvável ou cujo valor não possa ser tecnicamente estimado.
- § 3° Caso se concretizem, os riscos fiscais serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência e, sendo esta insuficiente, serão indicados, também, o excesso de arrecadação e o superávit financeiro do exercício anterior, se houver obedecida à fonte de recursos correspondente.
- **§ 4º** Sendo esses recursos insuficientes, o Poder Executivo Municipal encaminhará Projeto de Lei à Câmara, propondo anulação de recursos alocados para investimentos, desde que não comprometidos.

CAPÍTULO III DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL EXTRAÍDAS DO PLANO PLURIANUAL

- **Art. 4º** As metas e prioridades para o exercício financeiro de 2026 estão estruturadas de acordo com o Plano Plurianual para 2026/2029, Lei Municipal nº. 2.067/25, de 27 de junho de 2025 e suas alterações, especificadas em Anexo, integrante da presente Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos Lei Orçamentária.
- **§ 1º** Os valores constantes no Anexo de que trata este artigo possuem caráter indicativo e não normativo, devendo servir de referência para o planejamento, podendo ser atualizados pela lei orçamentária ou através de créditos adicionais.
- **§ 2º** A programação da despesa na Lei de Orçamento Anual para o exercício financeiro de 2026 observará o atingimento das metas fiscais estabelecidas e atenderá às prioridades e metas estabelecidas no Anexo de que trata o *caput* deste artigo e aos seguintes objetivos básicos das ações de caráter continuado:
- I atendimento prioritário das despesas com pessoal e encargos sociais do Poder Executivo e do Poder Legislativo;
 - II compromissos relativos ao serviço da dívida pública;
- III despesas indispensáveis ao custeio e manutenção da administração municipal;
- IV despesas com conservação e manutenção do patrimônio público evidenciadas em Anexo.
- § 3° As metas e prioridades de que trata o *caput* deste artigo poderão ser alteradas, se durante o período decorrido entre a apresentação desta Lei e a elaboração da proposta orçamentária para , surgirem novas demandas e/ou situações em que haja necessidade da intervenção do Poder Público, ou em decorrência de créditos adicionais ocorridos.
- **§ 4º** Na hipótese prevista no § 3º, as alterações do Anexo de Metas e Prioridades serão encaminhadas juntamente com a proposta orçamentária para o próximo exercício.

CAPÍTULO IV DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 5° - Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I Programa: instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, mensurados por indicadores, conforme estabelecido no plano plurianual;
- II Atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- III Projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
- IV Operação Especial: despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;
- V Órgão Orçamentário: o maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias;
- VI Unidade Orçamentária: o menor nível da classificação institucional.
- § 1º Na Lei de Orçamento, cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos ou operações especiais, especificando os respectivos valores, bem como os órgãos e as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.
- **§ 2º** Cada atividade, projeto ou operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, de acordo com a Portaria MOG nº 42/1999, e suas atualizações.
- **§ 3°** A classificação das unidades orçamentárias atenderá, no que couber, ao disposto no art. 14 da Lei Federal nº 4.320/1964.
- **§ 4º** As operações especiais relacionadas ao pagamento de encargos gerais do Município, serão consignadas em unidade orçamentária específica.
- **Art. 6°** Independentemente do grupo de natureza de despesa em que for classificado, todo e qualquer crédito orçamentário deve ser consignado diretamente à unidade orçamentária à qual pertencem as ações correspondentes, vedando-se a consignação de crédito a título de transferência a unidades orçamentárias integrantes dos Orçamentos, Fiscal e da Seguridade Social.

- **Parágrafo Único** As operações entre órgãos, fundos e entidades previstas nos Orçamentos, Fiscal e da Seguridade Social serão executadas obrigatoriamente por meio de empenho, liquidação e pagamento, nos termos da Lei Federal nº 4.320/1964, utilizando-se a modalidade de aplicação 91 Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social.
- **Art. 7° -** Os orçamentos fiscais e da seguridade social discriminarão a despesa por elementos de despesa, na forma do art. 15, § 1°, da Lei Federal n° 4.320/1964.
- **Art. 8° -** O Projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado ao Poder Legislativo, conforme estabelecido no § 5° do art. 165 da Constituição Federal, no art. 90, Inciso III da Lei Orgânica do Município, e no art. 2°, da Lei Federal nº 4.320/1964, e será composto de:
 - I texto da Lei;
 - II consolidação dos quadros orçamentários.
- **Parágrafo Único** Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/1964, os seguintes quadros:
- I discriminação da legislação básica da receita e da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social;
- II demonstrativo da evolução da receita, por origem de arrecadação, em atendimento ao disposto no art. 12 da LC nº 101/2000;
- III demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, de acordo com o art. 5°, inciso II, da LC n° 101/2000;
- IV demonstrativo das receitas por origem e das despesas por grupo de natureza de despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, conforme art. 165, § 5°, III, da Constituição Federal;
- V demonstrativo da receita e planos de aplicação dos Fundos Especiais, que obedecerá ao disposto no inciso I do § 2º do art. 2º da Lei Federal nº 4.320/1964;
- VI demonstrativo de compatibilidade da programação do orçamento com as metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o art. 5°, inciso I, da LC n° 101/2000;

- VII demonstrativo da fixação da despesa com pessoal e encargos sociais, para os Poderes Executivo e Legislativo, confrontando a sua totalização com a receita corrente líquida prevista, nos termos dos artigos 19 e 20 da LC nº 101/2000, acompanhado da memória de cálculo;
- VIII demonstrativo da previsão das aplicações de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) e do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB);
- IX demonstrativo da previsão da aplicação anual do Município em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), conforme a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012;
- X demonstrativo das categorias de programação a serem financiadas com recursos de operações de crédito realizadas e a realizar, com indicação da dotação e do orçamento a que pertencem;
- XI demonstrativo do cálculo do limite máximo de despesa para a Câmara Municipal, conforme o artigo 29-A da Constituição Federal, de acordo com a metodologia prevista no § 2º do art. 13 desta Lei.
- **Art. 9°** A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual conterá:
- I relato sucinto da situação econômica e financeira do Município e projeções para o exercício de 2026, com destaque, se for o caso, para o comprometimento da receita com o pagamento da dívida;
 - II resumo da política econômica e social do Governo;
- III justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, da receita e da despesa e dos seus principais agregados, conforme dispõe o inciso I do art. 22 da Lei Federal nº 4.320/1964;
 - IV memória de cálculo da receita e premissas utilizadas;
- V demonstrativo da dívida fundada, assim como da evolução do estoque da dívida pública dos últimos três anos, a situação provável no final de 2025 e a previsão para o exercício de 2026;
- VI relação dos precatórios a serem cumpridas com as dotações para tal fim constantes na proposta orçamentária;
- VII relação das ações aprovadas nas audiências públicas realizadas na forma estabelecida pelo art. 11 desta Lei, com a identificação dos respectivos projetos, atividades ou operações especiais, bem como os valores correspondentes.

CAPÍTULO V DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I Das Diretrizes Gerais

- **Art. 10** Os orçamentos, fiscal e da seguridade social compreenderão o conjunto das receitas públicas, bem como das despesas do Poder Legislativo e do Poder Executivo, neste abrangidos seus respectivos fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como as empresas e sociedades de economia mista em que o Município detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto e que dele recebam recursos.
- **Parágrafo Único** Os órgãos da Administração Indireta e o Poder Legislativo encaminharão à Secretaria de Municipal de Administração, Finanças e Planejamento, até 15 de setembro de 2025, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária de 2026, observadas as disposições desta Lei.
- **Art. 11 -** A elaboração e a aprovação do Orçamento para o exercício de 2026 e a sua execução obedecerão, entre outros, ao princípio da publicidade, promovendo-se a transparência da gestão fiscal e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.
- **§ 1º** Para fins de atendimento ao disposto no parágrafo único do art. 48 da LC nº 101/2000, o Poder Executivo organizará audiência(s) pública(s) a fim de assegurar aos cidadãos a participação na seleção das prioridades de investimentos, que terão recursos consignados no orçamento.
- **§** 2° A Câmara Municipal organizará audiência(s) pública(s) para discussão da proposta orçamentária durante o processo de sua apreciação e aprovação.
- **Art. 12** Os Fundos Municipais constituirão unidade orçamentária específica, e terão suas Receitas vinculadas a Despesas relacionadas com seus objetivos, identificadas em Planos de Aplicação, representados nas Planilhas de Despesas referidas no art. 8°, § 1°, inciso V, desta Lei.
- § 1º A administração dos Fundos Municipais será efetivada pelo Chefe do Poder Executivo, podendo, por ato formal deste, ser delegada a Secretários, servidores municipais ou comissão de servidores.

- **§ 2º** A movimentação orçamentária e financeira das contas dos Fundos Municipais deverão ser demonstradas, também, em balancetes apartados das contas do Município.
- **Art. 13** Os estudos para definição do Orçamento da Receita deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos, a sua evolução nos últimos três exercícios e a projeção para os dois anos seguintes ao exercício de 2026.
- **§** 1° Até 30 dias antes do encaminhamento da Proposta Orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo Municipal colocará à disposição da Câmara Municipal os estudos e as estimativas de receitas para o exercício de 2026, inclusive da receita corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.
- **§ 2º** Para fins de cálculo do limite das despesas do Poder Legislativo, nos termos do art. 29-A da Constituição Federal, considerar-se-á a receita arrecadada até o último mês anterior ao prazo para a entrega da proposta orçamentária, acrescida da tendência de arrecadação até o final do exercício.
- **Art. 14** A lei orçamentária conterá reservas de contingência, desdobradas para atender às seguintes finalidades:
 - I cobertura de créditos adicionais;
- II atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.
- **§** 1° A reserva de contingência, de que trata o inciso II do *caput*, será fixada em, no mínimo, 1,00 % (um por cento) da receita corrente líquida, e sua utilização dar-se-á mediante créditos adicionais abertos à sua conta.
- § 2° Na hipótese de ficar demonstrado que a reserva de contingência constituída para atender os passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos não precisará ser utilizada para sua finalidade, no todo ou em parte, o Chefe do Executivo poderá utilizar seu saldo para dar cobertura a outros créditos adicionais, legalmente autorizados na forma dos artigos 41, 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320/1964.
- § 3° A Reserva de Contingência da Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência Social será constituída dos recursos que corresponderão à previsão de seu superávit orçamentário e somente poderá ser utilizada para a cobertura de créditos adicionais do próprio regime.

- **Art. 15** Observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 2000, somente serão incluídos novos projetos na Lei Orçamentária de 2026 se:
- I tiverem sido adequada e suficientemente contempladas as despesas para conservação do patrimônio público e para os projetos em andamento, constantes no Anexo da presente Lei;
 - II a ação estiver compatível com o Plano Plurianual.
- **Parágrafo Único** O disposto neste artigo não se aplica às despesas programadas com recursos de transferências voluntárias e operações de crédito, cuja execução fica limitada à respectiva disponibilidade orçamentária e financeira.
- **Art. 16** Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o art. 16, I e II, da LC nº 101/2000, quando for o caso, deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou de sua dispensa/inexigibilidade.
- **§** 1° Para efeito do disposto no art. 16, § 3°, da LC n° 101/2000, serão consideradas despesas irrelevantes aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante no exercício financeiro de 2026, em cada evento, não exceda aos valores limites para dispensa de licitação fixados na Lei de Licitações e sua respectiva regulamentação, conforme o caso.
- **§ 2º** No caso de despesas com pessoal, desde que não configurem geração de despesa obrigatória de caráter continuado, serão consideradas irrelevantes aquelas cujo montante, no exercício de 2026, em cada evento, não exceda a 20 (vinte) vezes o menor padrão de vencimentos.
- § 3° Para fins de aplicação, a nível local, da Lei Federal n° 14.133/2021, entende-se como Unidade Gestora cada uma das Secretarias Municipais, Gabinete do Prefeito Municipal e Câmara Municipal de Vereadores, entendidas estas como Unidades Orçamentárias estabelecidas na peça orçamentária, investidas estas no poder de gerir recursos orçamentários e financeiros.
- **Art. 17** A compensação de que trata o art. 17, § 2°, da LC n° 101/2000, quando da criação ou aumento de Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado, poderá ser realizada a partir do aproveitamento da margem líquida de expansão prevista no inciso V do § 2° do art. 4º, da referida Lei, desde que observados:
- I o limite das respectivas dotações constantes da Lei
 Orçamentária de 2025 e de créditos adicionais;

- II os limites estabelecidos nos arts. 20, inciso III, e 22, parágrafo único, da LC nº 101/2000, no caso das despesas com pessoal; e
- III se houver, o valor da margem líquida de expansão prevista no demonstrativo de que trata o art. 2°, VIII, dessa Lei.
- **Art. 18** Enquanto o Município não dispuser de um Sistema de Informação de Custos na forma estabelecida pela Norma Brasileira de Contabilidade NBC T 16.11, aprovada pela Resolução nº 1.366, de 25 de novembro de 2011, do Conselho Federal de Contabilidade, o controle de custos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal de que trata o art. 50, § 3º, da LC nº 101/2000, deverá, no mínimo, evidenciar, em relatórios gerenciais e demais relatórios auxiliares os gastos das obras e dos serviços públicos, tais como:
 - I dos programas e das ações previsto no Plano Plurianual;
 - II do m² das construções e do m² das pavimentações;
- III do custo aluno/ano da educação infantil e do ensino fundamental, do custo aluno/ano do transporte escolar e do custo aluno/ano com merenda escolar;
 - IV do custo da destinação final da tonelada de lixo;
- V do custo do atendimento nas unidades de saúde, entre outros.
- **§ 1º** O controle de custos de que trata o caput será orientado para o estabelecimento da relação entre a despesa pública e o resultado obtido, de forma a priorizar a análise da eficiência na alocação dos recursos, permitindo o acompanhamento das gestões orçamentária, financeira e patrimonial.
- **§** 2° Os custos serão apurados e avaliados através das operações orçamentárias, tomando-se por base, a comparação entre as despesas autorizadas e liquidadas, bem como a comparação entre as metas físicas previstas e as realizadas.
- § 3° Os relatórios referidos no caput deverão ser disponibilizados em meio eletrônico de acesso ao público, em até 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão.
- **Art. 19** As metas fiscais de receitas, despesas e resultado primário, estabelecidas no demonstrativo de que trata o inciso I do art. 2°, serão desdobradas em metas quadrimestrais para fins de avaliação em audiência pública na Câmara Municipal até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus

objetivos, corrigir desvios, avaliar os gastos e também o cumprimento das metas físicas estabelecidas.

- **§ 1º** Para fins de realização da audiência pública prevista *caput*, e em conformidade com o art. 9º, § 4º, da LC nº 101/2000, o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, até 10 (dez) dias antes da audiência, relatório de avaliação do cumprimento das metas fiscais, com as justificativas de eventuais desvios e indicação das medidas corretivas adotadas.
- **§ 2º** Compete ao Poder Legislativo Municipal, mediante prévio agendamento com o Poder Executivo, convocar e coordenar a realização das audiências públicas referidas no *caput*.

Seção II Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

- **Art. 20** O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, e contará, entre outros, com recursos provenientes:
- I do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais vinculados às ações e serviços públicos de saúde, nos termos da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012;
- II das contribuições para o Regime Próprio de Previdência
 Social dos Servidores Municipais, que será utilizada para despesas com encargos previdenciários do Município;
 - III do Orçamento Fiscal;
- IV das demais receitas cujas despesas integram, exclusivamente, o orçamento referido no *caput* deste artigo.
- § 1° As receitas de que trata os incisos I, II e IV deste artigo deverão ser classificadas como receitas da seguridade social.
- **§ 2°** O orçamento da seguridade social será evidenciado na forma do demonstrativo previsto no art. 8°, § 1°, inciso IV, desta Lei.

Seção III Das Disposições sobre a Programação e Execução Orçamentária e Financeira

Art. 21 - O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá, através de Decreto, em até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária

Anual, o desdobramento da receita prevista em metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução mensal para todas as Unidades Orçamentárias, considerando, nestas, eventuais déficits financeiros apurados nos Balanços Patrimoniais do exercício anterior, de forma a restabelecer equilíbrio.

- **§ 1º** O ato referido no *caput* deste artigo e os que o modificarem conterá:
- I metas quadrimestrais para o resultado primário, que servirão de parâmetro para a avaliação de que trata o art. 9°, § 4° da LC n° 101/2000;
- II metas bimestrais de realização de receitas primárias, em atendimento ao art. 13 da LC nº 101/2000, discriminadas, no mínimo, por origem, identificando-se separadamente, quando cabível, as medidas de combate à evasão e à sonegação fiscal e da cobrança da dívida ativa;
- III cronograma de desembolso mensal de despesas, por órgão e unidade orçamentária.
- § 2º Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, precatórios e sentenças judiciais, o cronograma de desembolso do Poder Legislativo terá, como referencial, o repasse previsto no art. 168 da Constituição Federal, na forma de duodécimos.
- **Art. 22 -** Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita ordinária poderá afetar o cumprimento das metas de resultados primário e nominal, os Poderes Legislativo e Executivo, de forma proporcional às suas dotações, adotarão o mecanismo da limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários, observadas as respectivas fontes de recursos, nas seguintes despesas:
- I contrapartida para projetos ou atividades vinculados a recursos oriundos de fontes extraordinárias, como transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de ativos, desde que ainda não comprometidos;
 - II obras em geral, desde que ainda não iniciadas;
- III dotação para combustíveis destinada à frota de veículos dos setores de transportes, obras, serviços públicos e agricultura;
- IV dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades;
 - V diárias de viagem;
 - VI horas extras.

- § 1º Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2025, observada a vinculação de recursos.
 - § 2º Não serão objeto de limitação de empenho:
- I despesas relacionadas com vinculações constitucionais e legais, nos termos do \S 2° do art. 9° da LC n° 101/2000 e do art. 28 da Lei Complementar Federal n° 141, de 13 de janeiro de 2012;
- II as despesas com o pagamento de precatórios e sentenças judiciais de pequeno valor;
- III as despesas fixas e obrigatórias com pessoal e encargos sociais; e
- IV as despesas financiadas com recursos de Transferências Voluntárias da União e do Estado, Operações de Crédito e Alienação de bens, observado o disposto no art. 24 desta Lei.
- § 3° Na hipótese de ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará à Câmara Municipal o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.
- § 4° Os Chefes do Poder Executivo e do Poder Legislativo deverão divulgar, em ato próprio, os ajustes processados, que será discriminado, no mínimo por unidade orçamentária.
- **§** 5° Ocorrendo o restabelecimento da receita prevista, a recomposição se fará obedecendo ao disposto no art. 9°, § 1°, da LC n° 101/2000.
- **§** 6° Na ocorrência de calamidade pública, reconhecida na forma da lei, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do art. 65 da LC nº 101/2000.
- **Art. 23 -** O repasse financeiro da cota destinada ao atendimento das despesas do Poder Legislativo, obedecida a programação financeira, será repassado até o dia 20 de cada mês, mediante depósito em conta bancária específica, indicada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal.
- § 1º Os rendimentos das aplicações financeiras e outros ingressos orçamentários que venham a ser arrecadados através do Poder Legislativo, serão contabilizados como receita pelo Poder Executivo, tendo como contrapartida o repasse referido no caput deste artigo.

- **§** 2° Ao final do exercício financeiro de 2026, o saldo de recursos financeiros porventura existentes na Câmara, será devolvido ao Poder Executivo, livre de quaisquer vinculações, deduzidos os valores correspondentes ao saldo das obrigações a pagar, nelas incluídos os restos a pagar do Poder Legislativo.
- **§** 3° O eventual saldo de recursos financeiros que não for devolvido no prazo estabelecido no parágrafo anterior, será devidamente registrado na contabilidade e considerado como antecipação de repasse do exercício financeiro de 2027.
- **Art. 24 -** Os projetos, atividades e operações especiais previstos na Lei Orçamentária, ou em seus créditos adicionais, que dependam de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outros recursos vinculados, só serão movimentados, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado, ainda, o montante ingressado ou garantido.
- § 1º Para fins disposto no caput, no caso dos recursos de transferências voluntárias e de operações de crédito, considerar-se-á garantido o ingresso no fluxo de caixa, a partir da assinatura do respectivo convênio, contrato ou instrumento congênere, bem como na assinatura dos correspondentes aditamentos de valor, não se confundindo com as liberações financeiras de recursos, que devem obedecer ao cronograma de desembolso previsto nos respectivos instrumentos.
- **§ 2º** A execução das Receitas e das Despesas identificará com codificação adequada cada uma das fontes de recursos, de forma a permitir o adequado controle da execução dos recursos mencionados no caput deste artigo.
- **Art. 25 -** A despesa não poderá ser realizada se não houver comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária para atendê-la, sendo vedada a adoção de qualquer procedimento que viabilize a sua realização sem observar a referida disponibilidade.
- § 1° A contabilidade registrará todos os atos e os fatos relativos à gestão orçamentário-financeira, independentemente de sua legalidade, sem prejuízo das responsabilidades e demais consequências advindas da inobservância do disposto no caput deste artigo.
- § 2° A realização de atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial, após 31 de dezembro de 2026, relativos ao exercício findo, não será permitida, exceto ajustes para fins de elaboração das demonstrações contábeis, os quais deverão ocorrer até o trigésimo dia de seu encerramento.
- **Art. 26 -** Para efeito do disposto no § 1º do art. 1º e do art. 42 da LC nº 101/2000, considera-se contraída a obrigação, e exigível o empenho

da despesa correspondente, no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere.

Parágrafo Único - No caso de despesas relativas às obras e prestação de serviços, consideram-se compromissadas apenas as prestações cujos pagamentos devam ser realizados no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Seção IV Das Diretrizes sobre Alterações da Lei Orçamentária

- **Art. 27** A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa, nos termos da Lei Federal nº 4.320/1964.
- **§** 1° A apuração do excesso de arrecadação de que trata o art. 43, § 3°, da Lei Federal n° 4.320/1964, será realizada por fonte de recursos para fins de abertura de créditos adicionais, conforme exigência contida no art. 8°, parágrafo único, da LC n° 101/2000.
- § 2º Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos suplementares e especiais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e indiquem, quando for o caso, as consequências dos cancelamentos de dotações propostos sobre a execução das atividades, projetos, operações especiais, e respectivas metas.
- § 3° Os recursos alocados na Lei Orçamentária de 2026 para pagamento de precatórios somente poderão ser cancelados para a abertura de créditos suplementares ou especiais para finalidades diversas mediante autorização legislativa específica.
- § 4° Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação ou à conta de receitas não previstas no orçamento, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, comparando-as com as estimativas constantes na Lei Orçamentária, a identificação das parcelas já utilizadas em créditos adicionais, abertos ou cujos projetos se encontrem em tramitação.
- § 5° Nos casos de abertura de créditos adicionais à conta de superávit financeiro, as exposições de motivos conterão informações relativas a:
- I superávit financeiro do exercício de 2025, por fonte de recursos;
- II créditos especiais e extraordinários reabertos no exercício de 2025;

- III valores já utilizados em créditos adicionais, abertos ou em tramitação;
 - IV saldo do superávit financeiro, por fonte de recursos.
- § 6° Considera-se superávit financeiro do exercício anterior, para fins do § 2° do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964, de 17 (dezessete) de março de 1964, os recursos que forem disponibilizados a partir do cancelamento de restos a pagar durante o exercício de 2024, obedecida a fonte de recursos correspondente.
- § 7º Os projetos de lei relativos a créditos suplementares ou especiais solicitados pelo Poder Legislativo, com indicação de recursos de redução de dotações do próprio poder, serão encaminhados à Câmara Municipal no prazo de até 20 (dias) dias, a contar do recebimento da solicitação.
- **§ 8°** As solicitações de que trata o § 7° serão acompanhadas da exposição de motivos de que trata o § 2° deste artigo.
- **Art. 28 -** No âmbito do Poder Legislativo, a abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária de 2026, com indicação de recursos compensatórios do próprio órgão, nos termos do art. 43, § 1°, inciso III, da Lei Federal n° 4.320/1964, de 17 (dezessete) de março de 1964, proceder-se-á por ato do Presidente da Câmara dos Vereadores.
- **Art. 29 -** A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art.167, § 2°, da Constituição Federal, será efetivada, quando necessária, até 30 de setembro de 2026.
- **Art. 30 -** O Poder Executivo poderá, mediante Decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2026 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definido na Lei Orçamentária.
- **Parágrafo Único** A transposição, transferência ou remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação funcional.
- **Art. 31 -** As fontes de recursos e as modalidades de aplicação da despesa, aprovadas na lei orçamentária, e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas, justificadamente, para atender às necessidades de execução, por meio de decreto do Poder Executivo, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito,

através da fonte de recursos e/ou modalidade prevista na lei orçamentária e em seus créditos adicionais.

Seção V Da Destinação de Recursos Públicos a Pessoas Físicas e Jurídicas

Subseção I Das Subvenções Econômicas

- **Art. 32** A destinação de recursos para equalização de encargos financeiros ou de preços, o pagamento de bonificações a produtores rurais e a ajuda financeira, a qualquer título, a entidades privadas com fins lucrativos, poderá ocorrer desde que atendido o disposto nos artigos 26, 27 e 28 da Lei Complementar nº 101/2000.
- **§** 1° Em atendimento ao disposto no art. 19 da Lei Federal n° 4.320/1964, a destinação de recursos às entidades privadas com fins lucrativos de que trata o *caput* somente poderá ocorrer por meio de subvenções econômicas, sendo vedada a transferência a título de contribuições ou auxílios para despesas de capital.
- **§ 2º** As transferências a entidades privadas com fins lucrativos de que trata o "caput" deste artigo, serão executadas na modalidade de aplicação "60 Transferências a Instituições Privadas com fins lucrativos" e no elemento de despesa "45 Subvenções Econômicas".
- **Art. 33 -** No caso das pessoas físicas, a ajuda financeira referida art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000 será efetivada exclusivamente por meio de programas instituídos nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura, desporto, geração de trabalho e renda, agricultura e política habitacional, nos termos da legislação específica.

Subseção II Das Subvenções Sociais

Art. 34 - A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos dos arts. 12, § 3°, I, 16 e 17 da Lei Federal nº 4.320/1964, atenderá às entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de cultura, assistência social, saúde e educação.

Subseção III Das Contribuições Correntes e de Capital

Art. 35 - A transferência de recursos a título de contribuição corrente somente será destinada a entidades sem fins lucrativos que preencham uma das seguintes condições:

- I estejam autorizadas em lei que identifique expressamente a entidade beneficiária;
- II estejam nominalmente identificadas na Lei Orçamentária de 2026; ou
- III sejam selecionadas para execução, em parceria com a Administração Pública Municipal, de atividades ou projetos que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no Plano Plurianual.
- **Parágrafo Único** No caso dos incisos I e II do *caput*, a transferência dependerá da formalização do ajuste, observadas as exigências legais aplicáveis à espécie.
- **Art. 36** A alocação de recursos para entidades privadas sem fins lucrativos, a título de contribuições de capital, fica condicionada à autorização em lei especial anterior de que trata o art. 12, § 6°, da Lei Federal n° 4.320/1964.

Subseção IV Dos Auxílios

- **Art. 37** A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6°, da Lei n° 4.320/1964, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos que sejam:
- I de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para a educação básica;
- II para o desenvolvimento de programas voltados a manutenção e preservação do Meio Ambiente;
- III voltadas a ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas por entidades sem fins lucrativos que sejam certificadas como entidades beneficentes de assistência social na área de saúde;
- IV qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público OSCIP, com termo de parceria firmada com o Poder Público Municipal, de acordo com a Lei Federal nº 9.790/1999, e que participem da execução de programas constantes no plano plurianual, devendo a destinação de recursos guardar conformidade com os objetivos sociais da entidade;
- V qualificadas como Organizações Sociais OS, com contrato de gestão celebrado com o Poder Público Municipal, de acordo com a Lei Federal nº 9.637/1998, para fomento e execução de atividades dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e

preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde, de acordo com o programa de trabalho proposto, as metas a serem atingidas e os prazos de execução previstos;

- VI qualificadas para o desenvolvimento de atividades esportivas que contribuam para a formação e capacitação de atletas;
- VII destinada a atender, assegurar e a promover o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua habilitação, reabilitação e integração social e cidadania, nos termos da Lei nº 13.146/2015;
- VIII constituídas sob a forma de associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas em situação de risco social, reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis e/ou reutilizáveis, cujas ações estejam contempladas no Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, de que trata a Lei nº 12.305/2010, regulamentada pelo Decreto Federal nº 7.404/2010; e
- IX voltadas ao atendimento direto e gratuito ao público na área de assistência social que:
- a) se destinem a pessoas idosas, crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social;
- b) sejam voltadas ao atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade social, violação de direito ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda.
- **§** 1° No caso do inciso I, a transferência de recursos públicos deve ser obrigatoriamente justificada e vinculada ao plano de expansão da oferta pública na respectiva etapa e modalidade de educação.
- **§ 2º** No caso do inciso IV, as transferências serão efetuadas por meio de termo de parceria, caso em que deverá ser observada a legislação específica pertinente a essas entidades e processo seletivo de ampla divulgação.

Subseção V Das Disposições Gerais

- **Art. 38 -** Sem prejuízo das disposições contidas nos arts. 39, 40, 41 e 42 desta Lei, a transferência de recursos prevista na Lei Federal nº 4.320/1964, a entidade privada sem fins lucrativos, dependerá ainda de:
- I execução da despesa na modalidade de aplicação "50 Transferências a Instituições Privadas sem fins lucrativos" e nos elementos de despesa "41 Contribuições", "42 Auxílio" ou "43 Subvenções Sociais";

II - estar regularmente constituída, assim considerado:

- a) no mínimo 2 (dois) anos de existência, com cadastro ativo, comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica CNPJ, admitida a redução deste prazo por autorização legislativa específica na hipótese de nenhuma pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos atingi-lo;
- b) tenha escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade.
- III ter apresentado as prestações de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e condições fixados na legislação e no convênio ou termo de parceria, contrato ou instrumento congênere celebrados;
- IV inexistir prestação de contas rejeitada pela Administração Pública nos últimos cinco anos, exceto se a apreciação das contas estiver pendente de decisão sobre recurso com efeito suspensivo, for sanada a irregularidade ou quitados os débitos ou reconsiderada a decisão pela rejeição;

V - não ter como dirigente pessoa que:

- a) seja membro de Poder ou do Ministério Público, ou dirigente de órgão ou entidade da Administração Pública da mesma esfera governamental na qual será celebrado o termo de colaboração ou de fomento, estendendo-se a vedação aos respectivos cônjuges ou companheiros, bem como parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau;
- b) incida em quaisquer das hipóteses de inelegibilidade previstas no art. 1°, inciso I, da Lei Complementar n° 64, de 18 de maio de 1990;
- c) cujas contas relativas a convênios, termos de parcerias, contratos ou instrumentos congêneres tenham sido julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecorrível, nos últimos 8 (oito) anos;
- d) tenha sido julgada responsável por falta grave e inabilitada para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, enquanto durar a inabilitação;
- e) tenha sido considerada responsável por ato de improbidade, enquanto durarem os prazos estabelecidos nos incisos I, II e III do art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

- VI formalização de processo administrativo, no qual fique demonstrado formalmente o cumprimento das exigências legais em razão do regime jurídico aplicável à espécie, além da emissão do parecer do órgão técnico da Administração Pública e da emissão de parecer jurídico do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da Administração Pública acerca da possibilidade de celebração da parceria.
- **Parágrafo Único** Caberá a Administração Pública verificar e declarar a implementação das condições previstas neste artigo e demais requisitos estabelecidos nesta seção, comunicando à Unidade Central de Controle Interno eventuais irregularidades verificadas.
- **Art. 39** É necessária a contrapartida para as transferências previstas na forma dos artigos 39, 40, 41 e 42, que poderá ser atendida por meio de recursos financeiros ou de bens ou serviços economicamente mensuráveis, cuja expressão monetária será obrigatoriamente identificada no termo de colaboração ou de fomento.
- **Art. 40** As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, sujeitar-se-ão à fiscalização da Administração Pública e dos conselhos de políticas públicas setoriais, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.
- **Parágrafo Único** Enquanto vigentes os respectivos convênios, termos de parceria, contratos ou instrumentos congêneres, o Poder Executivo deverá divulgar e manter atualizadas na internet relação das entidades privadas beneficiadas com recursos de subvenções, contribuições e auxílios, contendo, pelo menos:
 - I nome e CNPJ da entidade;
 - II nome, função e CPF dos dirigentes;
 - III área de atuação;
 - IV endereço da sede;
- V data, objeto, valor e número do convênio, termo de parceria, contrato ou instrumento congênere;
 - VI valores transferidos e respectivas datas.
- **Art. 41 -** Não serão consideradas subvenções, auxílios ou contribuições, o rateio das despesas decorrentes da participação do Município em Consórcios Públicos instituído nos termos da Lei Federal nº 11.107/2005.
- **Art. 42 -** As transferências de recursos de que trata esta Seção serão feitas por intermédio de instituição financeira oficial determinada pela

Administração Pública, devendo a nota de empenho ser emitida até a data da assinatura do respectivo convênio, termo de parceria, ajuste ou instrumento congênere, observado o princípio da competência da despesa, previsto no art. 50, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000.

- **Art. 43 -** Toda movimentação de recursos relativos às subvenções, contribuições e auxílios de que trata esta Seção, por parte das entidades beneficiárias, somente será realizada observando-se os seguintes preceitos:
- I depósito e movimentação em conta bancária específica para cada instrumento de transferência;
- II desembolsos mediante documento bancário, por meio do qual se faça crédito na conta bancária de titularidade do fornecedor ou prestador de serviços.

Parágrafo Único - Em sendo formalmente demonstrada a impossibilidade de pagamento de fornecedores ou prestadores de serviços mediante transferência bancária, o convênio, o termo de parceria, o ajuste ou instrumento congênere poderá admitir a realização de pagamento em espécie, desde que a relação de tais pagamentos conste no plano de trabalho e os recibos ou documentos fiscais pertinentes identifiquem adequadamente os credores.

Seção VI Dos Empréstimos, Financiamentos e Refinanciamentos

- **Art. 44 -** Observado o disposto no art. 27 da LC nº 101/2000, a concessão de empréstimos e financiamentos destinados a pessoas físicas e jurídicas fica condicionada ao pagamento de juros não inferiores a 6% (seis por cento) ao ano, ou ao custo de captação e também às seguintes exigências:
- I concessão através de fundo rotativo ou programa governamental específico;
 - II pré-seleção e aprovação dos beneficiários pelo Poder Público;
 - III formalização de contrato;
- IV assunção, pelo mutuário, dos encargos financeiros, eventuais comissões, taxas e outras despesas cobradas pelo agente financeiro, quando for o caso.
- \S 1° Através de lei específica, poderá ser concedido subsídio para o pagamento dos empréstimos e financiamentos de que trata o *caput* deste artigo;

§ 2º - As prorrogações e composições de dívidas decorrentes de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos concedidos com recursos do Município dependem de autorização expressa em lei específica.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

- **Art. 45** A lei orçamentária anual garantirá recursos para pagamento da dívida pública municipal, nos termos dos compromissos firmados, inclusive com a previdência social.
- **Art. 46 -** O projeto de Lei Orçamentária somente poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito já contratadas ou autorizadas pelo Ministério da Fazenda, respeitados os limites estabelecidos no artigo 167, inciso III, da Constituição Federal e em Resolução do Senado Federal.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

- **Art. 47 -** No exercício de 2026, as despesas globais com pessoal e encargos sociais do Município, dos Poderes Executivo e Legislativo, compreendidas as entidades mencionadas no art. 10 dessa Lei, deverão obedecer às disposições da LC nº 101/2000.
- § 1° Os Poderes Executivo e Legislativo terão como base de projeção de suas propostas orçamentárias, relativo à pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento do mês de julho de 2025, compatibilizada com as despesas apresentadas até esse mês e os eventuais acréscimos legais, inclusive a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, o crescimento vegetativo, e o disposto no art. 50 desta Lei.
- **§** 2° A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais e do subsídio de que trata o § 4° do art. 39 da Constituição Federal, levará em conta, tanto quanto possível, a variação do poder aquisitivo da moeda nacional, segundo índices oficiais.
- **Art. 48** Para fins dos limites previstos no art. 19, inciso III, alíneas "a" e "b" da LC nº 101/2000, o cálculo das despesas com pessoal dos poderes executivo e legislativo deverá observar as prescrições da Instrução Normativa nº 18, de 22 de dezembro de 2015, do Tribunal de Contas do Estado, ou a norma que lhe for superveniente.
- **Art. 49 -** Para fins de atendimento ao disposto no art. 39, § 6° da Constituição Federal, até 30 dias antes do prazo previsto para envio do

Projeto de Lei Orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo publicará os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

- **Parágrafo Único** O Poder Legislativo observará o cumprimento do disposto neste artigo, mediante ato da mesa diretora da Câmara Municipal.
- **Art. 50** O aumento da despesa com pessoal, em decorrência de quaisquer das medidas relacionadas no artigo 169, § 1°, da Constituição Federal, desde que observada a legislação vigente, respeitados os limites previstos nos artigos 20 e 22, parágrafo único, da LC n° 101/2000, e cumpridas as exigências previstas nos artigos 16 e 17 do referido diploma legal, fica autorizado para:
 - I conceder vantagens e aumentar a remuneração de servidores;
- II criar e extinguir cargos públicos e alterar a estrutura de carreiras;
- III prover cargos efetivos, mediante concurso público, bem como efetuar contratações por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, respeitada a legislação municipal vigente;
 - IV prover cargos em comissão e funções de confiança;
- V melhorar a qualidade do serviço público mediante a valorização do servidor municipal, reconhecendo a função social do seu trabalho;
- VI proporcionar o desenvolvimento profissional de servidores municipais, mediante a realização de programas de treinamento;
- VII proporcionar o desenvolvimento pessoal dos servidores municipais, mediante a realização de programas informativos, educativos e culturais;
- VIII melhorar as condições de trabalho, equipamentos e infraestrutura, especialmente no que concerne à saúde, alimentação, transporte, segurança no trabalho e justa remuneração.
- **§** 1° No caso dos incisos I, II, III e IV além dos requisitos estabelecidos no *caput* deste artigo, os projetos de lei deverão demonstrar, em sua exposição de motivos, para os efeitos dos artigos 16 e 17 da LC n° 101/2000, as seguintes informações:
- I estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois subsequentes, especificando-se os

valores a serem acrescidos e o seu acréscimo percentual em relação à Receita Corrente Líquida estimada;

- II declaração do ordenador de despesas de que há adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com esta Lei e com o Plano Plurianual, devendo ser indicadas as naturezas das despesas e os programas de trabalho da Lei Orçamentária Anual que contenha as dotações orçamentárias, detalhando os valores já utilizados e os saldos remanescentes.
- § 2º No caso de provimento de cargos, salvo quando ocorrer dentro de 6 (seis) meses da sua criação, a estimativa do impacto orçamentário e financeiro deverá instruir o expediente administrativo correspondente, juntamente com a declaração do ordenador da despesa, de que o aumento tem adequação com a lei orçamentária anual, exigência essa a ser cumprida nos demais atos de contratação.
- § 3º No caso de aumento de despesas com pessoal do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal.
- **§ 4º** Ficam dispensados, da estimativa de impacto orçamentário e financeiro, atos de concessão de vantagens já previstas na legislação pertinente, de caráter meramente declaratório.
- **Art. 51** Quando a despesa com pessoal houver ultrapassado 51,3% (cinquenta e um inteiros e três décimos por cento) e 5,7% (cinco inteiros e sete décimos por cento) da Receita Corrente Líquida, respectivamente, no Poder Executivo e Legislativo, a contratação de horasextras somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de situações emergenciais, de risco ou prejuízo para a população, tais como:
 - I as situações de emergência ou de calamidade pública;
- II as situações de risco iminente à segurança de pessoas ou bens;
- III a relação custo-beneficio se revelar mais favorável em relação a outra alternativa possível.
- **Parágrafo Único** A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas neste artigo, é de exclusiva competência do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO VIII DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 52 - As receitas serão estimadas e discriminadas:

- I considerando a legislação tributária vigente até a data do envio do projeto de lei orçamentária à Câmara Municipal;
- II considerando, se for o caso, os efeitos das alterações na legislação tributária, resultantes de projetos de lei encaminhados à Câmara Municipal até a data de apresentação da proposta orçamentária de 2026, especialmente sobre:
 - a) atualização da planta genérica de valores do Município;
- b) revisão, atualização ou adequação da legislação sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade desse imposto;
- c) revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;
- d) revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- e) revisão da legislação aplicável ao Imposto Sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;
- f) instituição de novas taxas pela prestação de serviços públicos e pelo exercício do poder de polícia;
- g) revisão das isenções tributárias, para atender ao interesse público e à justiça social;
- h) revisão das contribuições sociais, destinadas à seguridade social, cuja necessidade tenha sido evidenciada através de cálculo atuarial;
 - i) demais incentivos e beneficios fiscais.
- **Art. 53** Caso não sejam aprovadas as modificações referidas no inciso II do art. 52, ou essas o sejam parcialmente, de forma a impedir a integralização dos recursos estimados, o Poder Executivo providenciará, conforme o caso, os ajustes necessários na programação da despesa, mediante Decreto.
- **Art. 54** O Executivo Municipal, autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar beneficio fiscal de natureza tributária ou não tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, conceder remissão e anistia para estimular a cobrança da dívida ativa, devendo esses beneficios ser considerados nos cálculos do orçamento da receita.

- § 1º A concessão ou ampliação de incentivo fiscal de natureza tributária ou não tributária, não considerado na estimativa da receita orçamentária, dependerá da realização do estudo do seu impacto orçamentário e financeiro e somente entrará em vigor se adotadas, conjunta ou isoladamente, as seguintes medidas de compensação:
- a) aumento de receita proveniente de elevação de alíquota, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição;
- b) cancelamento, durante o período em que vigorar o beneficio, de despesas em valor equivalente.
- **§ 2º** Em 2026, poderá ser considerado como aumento permanente de receita, para efeito do disposto neste artigo, o acréscimo que for observado na arrecadação dos tributos que são objeto de transferência constitucional, com base nos artigos 157 e 158 da Constituição Federal, em percentual que supere a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE.
- **§** 3° Não se sujeita às regras do §1° a homologação de pedidos de isenção, remissão ou anistia apresentados com base na legislação municipal preexistente.
- **Art. 55** Conforme permissivo do art. 172, inciso III, da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, e o inciso II, do § 3º do art. 14, da Lei Complementar nº 101/2000, os créditos tributários lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 56 - Para fins de atendimento ao disposto no art. 62 da LC nº 101/2000, fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios, ajustes e/ou contratos, para o custeio de despesas de competência da União e/ou Estado, exclusivamente para o atendimento de programas de segurança pública, justiça eleitoral, fiscalização sanitária, tributária e ambiental, educação, cultura, saúde, assistência social, agricultura, meio ambiente, alistamento militar ou a execução de projetos específicos de desenvolvimento econômico-social.

Parágrafo Único - A Lei Orçamentária anual, ou seus créditos adicionais, deverão contemplar recursos orçamentários suficientes para o atendimento das despesas de que trata o *caput* deste artigo.

- **Art. 57** As emendas ao projeto de lei orçamentária ou aos projetos de lei que a modifiquem deverão ser compatíveis com os programas e objetivos da Lei nº 2.067/25, do Plano Plurianual 2026/2029 e com as diretrizes, disposições, prioridades e metas desta Lei.
- **§** 1° Não serão admitidas, com a ressalva do inciso III do § 3° do art. 166 da Constituição Federal, as emendas que incidam sobre:
 - a) pessoal e encargos sociais; e
 - b) serviço da dívida.
- **§ 2º** Também não serão admitidas as emendas que acarretem a alteração dos limites constitucionais previstos para os gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino e com as ações e serviços públicos de saúde.
- § 3° As emendas ao projeto de lei de orçamento anual deverão preservar, ainda, a prioridade das dotações destinadas ao pagamento de sentenças judiciais e outras despesas obrigatórias, assim entendidas aquelas com legislação ou norma específica; despesas financiadas com recursos vinculados e recursos para compor a contrapartida municipal de operações de crédito.
- **§ 4°** as emendas que adicionarem recursos a título de subvenções, auxílios e contribuições a serem realizadas pelo Município, somente serão executadas se a entidade beneficiada atender, no que couber, as disposições da Seção V desta Lei.
- § 5° Para fins do disposto no art. 166, § 8°, da Constituição Federal, serão levados à reserva de contingência referida no inciso I do art. 14 os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto da Lei Orçamentária Anual de 2026, ficarem sem despesas correspondentes.
- **Art. 58 -** Por meio da Secretaria Municipal de Administração e Fazenda, o Poder Executivo deverá atender às solicitações encaminhadas pela Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara Municipal, relativas a informações quantitativas e qualitativas complementares julgadas necessárias à análise da proposta orçamentária.
- **Art. 59** Em consonância com o que dispõe o § 5° do art. 166 da Constituição Federal e o art. 90 da Lei Orgânica Municipal, poderá o Prefeito enviar Mensagem à Câmara Municipal para propor modificações aos projetos de lei orçamentária enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.
- **Art. 60 -** Se o projeto de lei orçamentária não for aprovado até 31 de dezembro de 2025, sua programação poderá ser executada até a publicação da lei orçamentária respectiva, mediante a utilização mensal de

um valor básico correspondente a um doze avos das dotações para despesas correntes de atividades e um treze avos quando se tratar de despesas com pessoal e encargos sociais, constantes na proposta orçamentária.

- § 1° Excetuam-se do disposto no *caput* deste artigo as despesas correntes nas áreas da saúde, educação e assistência social, bem como aquelas relativas ao serviço da dívida, amortização, precatórios judiciais e despesas à conta de recursos legalmente vinculados à educação, saúde e assistência social, que serão executadas segundo suas necessidades específicas e a efetiva disponibilidade de recursos.
- § 2º Não será interrompido o processamento de despesas com obras em andamento.
- § 3° Enquanto não aprovada a Lei Orçamentária de 2026, os valores consignados no respectivo Projeto de Lei poderão ser utilizados para demonstrar, quando exigível, a previsão orçamentária nos procedimentos referentes à fase interna da licitação.
- **Art. 61 -** Esta Lei Municipal entrará em vigor na data de sua publicação, no local de costume, revogadas as eventuais disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE FLORIANO PEIXOTO, RS, aos dez dias do mês de outubro de 2025.

JAIR ANTONIO OSTROWSKI, Prefeito Municipal.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se. Em 10.10.25 SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO.

EDIANE FATIMA ARTUSO GIARETA, Secretário Adjunto.

ANEXOS LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS LDO 2025-2026

Tabela 1 - Receitas realizadas em 2023 e 2024, projetadas para o ano de 2025 e estimadas para o período de 2026 a 2029

							R\$ mil
Ano	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029
TOTAL GERAL DA RECEITA (C)=(A)+(B)	25.272.061	28.069.468	28.755.927	31.636.796	34.170.802	37.620.764	41.565.812
Receitas Correntes excluídas deduções Fundeb (A)	24.713.535	25.517.214	27.504.975	30.157.339	32.623.745	35.994.402	39.855.960
Receitas Tributárias	960.230	966.252	1.525.980	1.669.587	1.806.622	1.993.698	2.207.268
Impostos	813.806	820.282	1.231.834	1.347.770	1.458.392	1.609.408	1.781.812
IPTU	143.461	151.811	220.262	240.982	260.762	287.763	318.589
IRRF	344.260	392.092	357.929	391.656	423.802	467.686	517.786
ITBI	217.274	151.974	353.000	386.207	417.906	461.180	510.583
ISS	108.811	124.405	300.643	328.925	355.922	392.778	434.853
Taxas	105.942	108.335	112.062	122.604	132.667	146.404	162.088
Contribuição de Melhoria	4.062		139.244	152.343	164.847	181.917	201.404
Contribuição p/Custeio da Iluminação Pública	36.420	37.635	42.840	46.870	50.717	55.969	61.964
Receita de Contribuições	1.170.993	499.372	400.000	469.775	543.968	642.866	761.553
Contribuições Previdenciárias do Regime Próprio	1.170.993	467.085	400.000	469.775	543.968	642.866	761.553
Comp.Financ. entre Regimes Previdenciários							
Contribuição para Custeio de Serv.Ilum.Pública							
Outras Contribuições		32.287					
Receita Patrimonial	3.927.822	2.623.444	1.552.700	1.670.633	1.780.390	1.937.825	2.122.468
Receita de Valores Mobiliários	3.860.504	2.584.106	1.512.700	1.629.061	1.737.645	1.892.952	2.075.185
Educação- Fundeb	5.648	5.598	7.000	7.538	8.041	8.760	9.603
Educação- outros vinculados	5.603	1.219	31.000	33.385	35.610	38.793	42.527
Saúde	16.959	35.256	37.200	40.062	42.732	46.551	51.033
Assistência social	7.837	6.274	8.500	9.154	9.764	10.637	11.661
Recursos Previdenciários	3.802.217	2.485.901	1.400.000	1.507.692	1.608.186	1.751.922	1.920.579
Outros Vinculados	15.273	42.498	8.000	8.615	9.190	10.011	10.975
Não Vinculados	6.967	7.360	21.000	22.615	24.123	26.279	28.809
Outras Receitas Patrimoniais	67.318	39.338	40.000	41.572	42.744	44.873	47.283
Receita Agropecuária	145.795	125.180	150.000	164.111	177.580	195.969	216.962
Receita Industrial							
Receita de Serviços	120.616	122.917	110.000	114.323	117.547	123.401	130.027
Serviços de Saúde							
Outros Serviços	120.616	122.917	110.000	114.323	117.547	123.401	130.027

Transferências Correntes	22.682.241	25.580.475	23.622.305	25.911.376	28.027.172	30.912.526	34.209.414
Transf.Intergovernamentais	22.290.021	25.360.537	23.379.648	25.659.182	27.767.867	30.640.308	33.922.577
Transf.da União	16.320.554	18.441.231	17.218.399	18.897.207	20.450.189	22.565.654	24.982.945
Cota-parte do FPM	13.229.428	15.334.477	13.600.340	14.926.384	16.153.042	17.823.990	19.733.342
FPM - Cota Extra	1.309.531	1.583.059	2.054.370	2.254.673	2.439.963	2.692.364	2.980.777
Cota-parte do ITR	24.481	25.307	3.659	4.016	4.346	4.795	5.309
Transferência do Salário-Educação	79.527	78.126	80.000	87.800	95.016	104.844	16.076
Transf.Recursos do SUS	843.743	842.795	934.000	1.025.066	1.109.306	1.224.058	1.355.182
Transf.Recursos FNAS	149.383	165.257	166.575	182.816	197.840	218.306	241.691
Transf.Recursos FNDE	129.966	49.772	150.000	164.625	178.154	196.583	217.642
Transf.Financeira - LC nº 87/96	79.089						
Transf.Compens.Financ.Explor.Rec.Naturais	123.835	304.723	204.455	224.390	242.830	267.949	296.653
Outras Transf.da União	351.571	57.715	25.000	27.438	29.692	32.764	36.274
Transf.dos Estados	4.944.315	5.594.244	4.860.249	5.334.127	5.772.488	6.369.622	7.051.953
Cota-parte do ICMS	3.659.151	4.356.435	4.000.100	4.390.113	4.750.895	5.242.350	5.803.924
Cota-parte do IPVA	276.842	389.734	331.515	363.838	393.738	434.469	481.010
Cota-parte do IPI-ex	36.090	54.528	41.581	45.635	49.386	54.494	60.332
Transf.Recursos do SUS	221.135	219.119	235.800	258.791	280.058	309.029	342.133
Transf.Cota-parte Comp.Fin.Explor.Rec.Natur	25.923						
Transf.Cota-parte CIDE	1.178	8.267	8.053	8.838	9.564	10.554	11.684
Outras Transf.dos Estados	723.996	566.161	243.200	266.912	288.847	318.727	352.870
Transferências dos Municípios							
Transf.Recursos do SUS							
Outras Transf.dos Municípios							
Transferências Multigovernamentais	1.025.152	1.325.062	1.301.000	1.427.849	1.545.190	1.705.032	1.887.679
Transf.Recursos do FUNDEB	1.025.152	1.325.062	1.301.000	1.427.849	1.545.190	1.705.032	1.887.679
Transf.Convênios União/Estados/Municípios	380.461	150.039	242.657	252.193	259.305	272.219	286.837
Convênios para Saúde	3.900						
Convênios para Prog.Educação	160.831		135.657	140.988	144.964	152.183	160.356
Convênios para Prog.Assist.Social			7.000	7.275	7.480	7.853	8.274
Convênios para Combate à Fome							
Convênios para Saneamento Básico							
Outras Transf.Convênios	215.730	150.039	100.000	103.930	106.861	112.182	118.207
Outras Transf.Correntes	11.759	69.899					
Outras Receitas Correntes		236.913	143.990	157.535	170.465	188.117	208.269
Multas e Juros de Mora (Origem em Impostos)							

Multas e Juros de Mora Outras Origens							
Receitas da Dívida Ativa (Origem em Impostos)							
Receitas da Dívida Ativa Outras Origens							
Receitas Correntes Diversas		236.913	143.990	157.535	170.465	188.117	208.269
Deduções da Receita	4.294.163	4.637.339					
Deduções para o FUNDEB	3.493.940	4.032.095					
Outras Deduções da Receita	800.223	605.244					
Receitas de Capital (B)	558.526	1.803.582	250.952	423.357	435.512	456.905	481.104
Operações de Crédito							
Alienação de Bens	3.580	420					
Amort. de Empréstimos/Financ.							
Transf. de Capital	554.946	1.571.967	228.232	399.815	411.089	431.562	454.736
Transf. Intergovernamentais (exceto de convênios)	554.946	784.000	100.000	266.543	274.060	287.708	303.158
Transf.Convênios		787.967	128.232	133.272	137.030	143.854	151.579
Convênios para Saúde		100.000	128.232	133.272	137.030	143.854	151.579
Convênios para Prog.Educação		592.588					
Convênios para Prog.Assist.Social							
Convênios para Combate à Fome							
Convênios para Saneamento Básico							
Outras Transf.Convênios		95.379					
Outras Receitas de Capital		231.195	22.720	23.542	24.423	25.344	26.368
Receitas intraorçamentárias (C)		748.672	1.000.000	1.056.100	1.111.545	1.169.457	1.228.748

Tabela 01-A – Receita Corrente Líquida realizada em 2023 e 2024, projetada para 2025 e estimada para o período de 2026 a 2029

			•				R\$ mil
ESPECIFICAÇÃO	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029
I - RECEITAS CORRENTES(*)	29.007.698	30.154.553	27.504.975	30.157.339	32.623.745	35.994.402	39.855.960
Receita Tributária	960.230	966.252	1.525.980	1.669.587	1.806.622	1.993.698	2.207.268
IPTU	143.461	151.811	220.262	240.982	260.762	287.763	318.589
ISS	108.811	124.405	300.643	328.925	355.922	392.778	434.853
ITBI	217.274	151.974	353.000	386.207	417.906	461.180	510.583
Outras	490.684	538.062	652.075	713.472	772.032	851.976	943.242
Transferências Correntes	22.682.241	25.580.475	23.622.305	25.911.376	28.027.172	30.912.526	34.209.414
Cota-Parte do FPM	13.229.428	15.334.477	13.600.340	14.926.384	16.153.042	17.823.990	19.733.342
Cota-Parte do ICMS	3.659.151	4.356.435	4.000.100	4.390.113	4.750.895	5.242.350	5.803.924
Cota-Parte do IPVA	276.842	389.734	331.515	363.838	393.738	434.469	481.010
Transferência do FUNDEB	1.025.152	1.325.062	1.301.000	1.427.849	1.545.190	1.705.032	1.887.679
Outras Transferências	4.491.668	4.174.767	4.389.350	4.803.192	5.184.307	5.706.687	6.303.459
Demais Receitas Correntes	5.365.226	3.607.826	2.356.690	2.576.377	2.789.950	3.088.178	3.439.278
II - DEDUÇÕES	9.611.633	7.982.417		2.369.122	2.575.956	2.862.475	3.199.918
IRRF	344.260	392.092		391.656	423.802	467.686	517.786
Contribuições Previdenciárias do Regime Próprio	1.170.993	467.085		469.775	543.968	642.866	761.553
Compensação Financeira entre Regimes							
Rendidmentos de Aplicações (Rec.Previdenciários)	3.802.217	2.485.901		1.507.692	1.608.186	1.751.922	1.920.579
Deduções da Receita (Fundeb e Outras)	4.294.163	4.637.339					· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·
III-RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (I-II)	19.396.065	22.172.136	27.504.975	27.788.217	30.047.789	33.131.927	36.656.042

Tabela 02 – Recursos aplicados na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino em 2023 e 2024, projetado para 2025 e estimado para o período de 2026 a 2029

•			<i>′</i> 1 <i>′</i>				
							R\$ mil
DISCRIMINAÇÃO				VALOR			
RECEITA	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029
IMPOSTOS PRÓPRIOS (A)	813.806	820.282	1.231.834	1.347.770	1.458.392	1.609.408	1.781.812
IPTU	143.461	151.811	220.262	240.982	260.762	287.763	318.589
IRRF	344.260	392.092	357.929	391.656	423.802	467.686	517.786
ITBI	217.274	151.974	353.000	386.207	417.906	461.180	510.583
ISS	108.811	124.405	300.643	328.925	355.922	392.778	434.853
Receita da Dívida Ativa, Multas e Juros de Mora (Origem em Impostos)							
TRANSFERÊNCIAS DO ESTADO (B)	1.604.327	1.730.992	2.010.721	2.125.244	2.238.174	2.355.348	2.477.840
IPI-EX (Art.159, CF/1998)	36.090	54.528	41.581	45.635	49.386	54.494	60.332
IPVA (Art.158, CF/1998)	74.504	96.440	166.500	175.841	185.072	194.548	204.412
ICMS (Art.158, CF/1998)	1.493.733	1.580.024	1.802.640	1.903.768	2.003.716	2.106.306	2.213.096
TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO (C)	14.642.529	16.942.843	15.658.369	17.185.073	18.597.350	20.521.149	22.719.428
Transferência Financeira LC nº 87/96	79.089						
FPM (Art.159, CF/1998)	13.229.428	15.334.477	13.600.340	14.926.384	16.153.042	17.823.990	19.733.342
FPM - Cota Extra (Emenda Constitucional nº 55/2007)	1.309.531	1.583.059	2.054.370	2.254.673	2.439.963	2.692.364	2.980.777
ITR (Art.158, CF/1998)	24.481	25.307	3.659	4.016	4.346	4.795	5.309
TOTAL DAS RECEITAS P/FINS DO ART. 212 DA CF/88 (D)	17.060.662	19.494.117	18.900.924	20.658.087	22.293.916	24.485.905	26.979.079
TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (E)	1.030.800	1.330.660	1.308.000	1.435.387	1.553.231	1.713.791	1.897.282
DEDUÇÕES PARA CONSTITUIÇÃO DO FUNDEB (F)	3.493.940	4.032.095	4.233.700	4.445.385	4.667.654	4.901.037	5.146.089
GANHO / PERDA COM O F U N D E B (G)	(2.463.140)	(2.701.435)	(2.925.700)	(3.009.998)	(3.114.423)	(3.187.245)	(3.248.807)
DESPESA (Recursos MDE e FUNDEB)							
Pessoal Ativo+Outras Desp de Pessoal Art.18 LRF+Contr.Patronal(H)	2.595.867	2.666.375	2.900.000	3.405.867	3.943.767	4.660.780	5.521.259
Outras Despesas Correntes (I)	350.000	2.000	100.000	109.958	119.978	133.195	148.263
Investimentos/Inversões (J)	223.000	268.220	120.000	130.129	139.538	152.728	168.042
DESPESA COM MANUTENÇÃO DE ENSINO (K) = H+I+J (+/-) G	5.632.007	5.638.030	6.045.700	6.655.952	7.317.706	8.133.948	9.086.371
VALOR MÍNIMO (L) = 25% X [(D)] + (G)	1.802.026	2.172.094	1.799.531	2.154.524	2.459.056	2.934.231	3.495.963
Participação (M) = K / D	33,01%	28,92%	31,99%	32,22%	32,82%	33,22%	33,68%

Tabela 03 – Recursos aplicados em Ações e Serviços Públicos de Saúde em 2023 e 2024,

projetado para 2025 e estimado para o período de 2026 a 2029

, ,							R\$ mil
RECEITAS	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029
Receita Tributária (A)	813.806	820.282	1.231.834	1.347.770	1.458.392	1.609.408	1.781.812
IPTU	143.461	151.811	220.262	240.982	260.762	287.763	318.589
IRRF	344.260	392.092	357.929	391.656	423.802	467.686	517.786
ITBI	217.274	151.974	353.000	386.207	417.906	461.180	510.583
ISS	108.811	124.405	300.643	328.925	355.922	392.778	434.853
Receita da Dívida Ativa, Multas e Juros de Mora (Origem em Impostos)							
Transferências Constitucionais (B)	17.305.081	20.160.481	17.977.195	19.729.986	21.351.406	23.560.097	26.083.916
FPM (Art.159, CF/1998)	13.229.428	15.334.477	13.600.340	14.926.384	16.153.042	17.823.990	19.733.342
ITR (Art.158, CF/1998)	24.481	25.307	3.659	4.016	4.346	4.795	5.309
IPI-EX (Art.159, CF/1998)	36.090	54.528	41.581	45.635	49.386	54.494	60.332
Transferência Financeira LC nº 87/96	79.089						
IPVA (Art.158, CF/1998)	3.659.151	4.356.435	4.000.100	4.390.113	4.750.895	5.242.350	5.803.924
ICMS (Art.158, CF/1998)	276.842	389.734	331.515	363.838	393.738	434.469	481.010
Total das Receitas (C) = (A) + (B)	18.118.887	20.980.763	19.209.029	21.077.756	22.809.798	25.169.505	27.865.728
DESPESAS							
Pessoal Ativo +Outras Desp de Pessoal Art.18 LRF+ Contr.Patronal (D)	2.416.542	2.207.469	2.300.000	2.701.205	3.127.815	3.696.481	4.378.929
Outras Despesas Correntes (E)	1.260.000	2.090.000	1.500.000	1.649.369	1.799.669	1.997.927	2.223.950
Investimentos/Inversões (F)	415.848	174.287	150.000	162.661	174.423	190.910	210.053
Total das Despesas (G) = (D) + (E) + (F)	4.092.390	4.471.756	3.950.000	4.513.235	5.101.907	5.885.317	6.812.932
Participação (H) = (G) / (C)	22,6%	21,3%	20,6%	21,4%	22,4%	23,4%	24,4%

Tabela 04 – Cálculo da previsão do limite de despesas do Poder Legislativo para o período de 2025 a 2029

					R\$ mil
RECEITA DO ANO ANTERIOR		AN	O DA DESPES	A	
RECEITA DO ANO ANTERIOR	2025	2026	2027	2028	2029
Receita Tributária (A)	966.252	1.483.140	1.669.587	1.806.622	1.993.698
IPTU	151.811	220.262	240.982	260.762	287.763
IRRF	392.092	357.929	391.656	423.802	467.686
ITBI	151.974	353.000	386.207	417.906	461.180
ISS	124.405	300.643	328.925	355.922	392.778
TAXAS	108.335	112.062	122.604	132.667	146.404
Contribuição de Melhoria		139.244	152.343	164.847	181.917
Contribuição p/Custeio de Iluminação Pública	37.635		46.870	50.717	55.969
Transferências Constitucionais (B)	21.743.540	20.031.565	21.984.659	23.791.369	26.252.462
FPM (Art.159, CF/1998)	15.334.477	13.600.340	14.926.384	16.153.042	17.823.990
FPM Cota Extra (Emenda Constitucional nº 55/2007)	1.583.059	2.054.370	2.254.673	2.439.963	2.692.364
ITR (Art.158, CF/1998)	25.307	3.659	4.016	4.346	4.795
IPI-EX (Art.159, CF/1998)	54.528	41.581	45.635	49.386	54.494
Transferência Financeira LC nº 87/96					
IPVA (Art.158, CF/1998)	4.356.435	4.000.100	4.390.113	4.750.895	5.242.350
ICMS (Art.158, CF/1998)	389.734	331.515	363.838	393.738	434.469
Outras Receitas Correntes (C)					
Multas e Juros de Mora dos Tributos					
Receitas de Dívida Ativa Tributária					
TOTAL DA RECEITA DO ANO ANTERIOR (D) = $(A) + (B) + (C)$	22.709.792	21.514.705	23.654.245	25.597.991	28.246.159
Percentual para cálculo*	7,0%				
Limite da despesa para o ano					
Legislativo Total (E) 7,0% de (D)	1.589.685	1.506.029	1.655.797	1.791.859	1.977.231
Legislativo: Folha de Pagamento (E)= 70% (D)	1.112.780	1.054.221	1.159.058	1.254.302	1.384.062
Despesa Prevista					
Legislativo Total	969.394	1.043.963	1.113.548	1.213.074	1.329.856
Pessoal Ativo + Outras Desp. Pessoal	574.360	596.932	613.766	644.331	678.932

Tabela 05 – Apuração dos gastos com pessoal do Poder Executivo e Legislativo ocorridos em 2023 e 2024, projetado para 2025 e estimado para o período de 2026 a 2029

							R\$ mil
DESPESAS DE PESSOAL - PODER EXECUTIVO	DESPESAS LIQUIDADAS						
DESPESAS DE PESSOAL - PODER EXECUTIVO	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029
Pessoal Ativo+Outras Desp de Pessoal Art.18 LRF+ Contr.Patronal (A)	8.258.130	8.943.551	9.540.580	11.204.811	12.974.422	15.333.291	18.164.141
Pessoal Inativo e Pensionistas (B)	593.075	542.327	717.000	842.071	975.062	1.152.338	1.365.084
(-) Inativos com recursos vinculados (C)							
(-) Outras despesas não Computadas (D)	1.450.000	1.022.000	50.000	51.965	53.430	56.091	59.103
(-) IRRFs/Rendimentos do Trabalho Poder Executivo							
DESPESA LÍQUIDA TOTAL (F) = (A+B)-(C+D+E)	7.401.205	8.463.878	10.207.580	11.994.917	13.896.054	16.429.537	19.470.121
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (F)	19.396.065	22.172.136	27.504.975	27.788.217	30.047.789	33.131.927	36.656.042
DESPESA LÍQUIDA TOTAL / RCL (G=E/F)	38,16%	38,17%	37,11%	43,17%	46,25%	49,59%	53,12%
DESPESAS DE PESSOAL - PODER LEGISLATIVO			DESP	ESAS LIQUID <i>A</i>	ADAS		
DESPESAS DE PESSOAL - PODER LEGISLATIVO	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029
Pessoal Ativo+Outras Desp de Pessoal Art.18 LRF+ Contr.Patronal (A)	448.844	420.445	778.500	813.073	941.484	1.112.655	1.112.655
Pessoal Inativo e Pensionistas (B)							
(-) Inativos com recursos vinculados (C)							
(-) Outras despesas não Computadas (D)	75.000	12.000	220.500	229.166	235.628	247.362	260.646
(-) IRRFs/Rendimentos do Trabalho Poder Legislativo							
DESPESA LÍQUIDA TOTAL (F) = (A+B)-(C+D+E)	373.844	408.445	558.000	583.908	705.856	865.293	852.009
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (F)	19.396.065	22.172.136	27.504.975	27.788.217	30.047.789	33.131.927	36.656.042
DESPESA LÍQUIDA TOTAL / RCL (G=E/F)	1,93%	1,84%	2,03%	2,10%	2,35%	2,61%	2,32%

PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANO PEIXOTO RS ANEXOS PARA LDO - BASE PLANO PLURIANUAL 2026-2029 Tabela 05-A – Estimativa dos gastos com pessoal por área, para o período de 2026 a 2029

				R\$ mil
	2026	2027	2028	2029
Despesa de Pessoal (F)= G+H	12.859.955	14.890.968	17.598.283	20.641.880
Pessoal Ativo +Outras Desp de Pessoal*+Contr.Patronal (G)	12.017.884	13.915.906	16.445.946	19.276.796
Saúde	2.701.205	3.127.815	3.696.481	4.378.929
Educação	3.405.867	3.943.767	4.660.780	5.521.259
Legislativo	596.932	613.766	644.331	678.932
Outros	5.313.879	6.230.558	7.444.354	8.697.676
Inativos, exclusive com recursos vinculados (H)	842.071	975.062	1.152.338	1.365.084
Inclui Outras Desp de Pessoal Art. 18 LRF e Outras Despesas não Comput	tadas, Tabela V.			

Tabela 06 – Avaliação global dos recursos disponíveis para planejamento no período de 2026 a 2029

					R\$ mil
	2025	2026	2027	2028	2029
RECEITA TOTAL (A)	28.755.927	31.636.796	34.170.802	37.620.764	41.565.812
DESPESAS QUE NÃO INTEGRAM O PPA (B)	994.332	1.147.643	1.305.411	1.516.597	1.768.191
Serviço da Dívida					
Juros e Encargos da Dívida					
Amortização					
Outras Operações Especiais	994.332	1.147.643	1.305.411	1.516.597	1.768.191
Reserva de Contingência					
PASEP	277.332	305.572	330.348	364.260	403.107
Inativos e Pensionistas	717.000	842.071	975.062	1.152.338	1.365.084
Demais Operações Especiais					
DESPESAS QUE INTEGRAM O PPA (C) = D + E + F	27.761.595	30.489.153	32.865.392	36.104.166	39.797.621
Despesas Vinculadas/obrigações legais (D)	14.731.314	17.527.029	19.763.719	22.676.693	25.926.834
Despesas totais com serviços de saúde (C.F./88 - Art. 198)	3.950.000	4.513.235	5.101.907	5.885.317	6.812.932
Despesas totais com Educação (MDE e FUNDEB)	6.045.700	6.655.952	7.317.706	8.133.948	9.086.371
Despesas totais com o Poder Legislativo	969.394	1.043.963	1.113.548	1.213.074	1.329.856
Pessoal e Encargos (exceto Educação, Saúde e Câmara)	3.766.220	5.313.879	6.230.558	7.444.354	8.697.676
Outras Despesas com Rec. Vinculados (E)	1.953.817	2.122.555	2.276.038	2.490.083	2.734.484
Recursos da Contribuição p/Iluminação Pública (CIP)					
Recursos do Salário Educação	80.000	87.800	95.016	104.844	116.076
Recursos do SUS (recebidos da União/Estado/Municípios)	1.169.800	1.283.856	1.389.364	1.533.087	1.697.315
Recursos do FNAS	175.075	191.970	207.604	228.942	253.352
Recursos do FNDE	150.000	164.625	178.154	196.583	217.642
Recursos da CIDE	8.053	8.838	9.564	10.554	11.684
Convênios com a União e Estado	370.889	385.465	396.335	416.072	438.416
Operações de Crédito e Alienação de Bens					
Recursos Livres para Planejamento (F) = A - B - D - E	11.076.464	10.839.570	10.825.635	10.937.390	11.136.303